



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10510.006100/2007-28  
**Recurso n°** 169.509 Voluntário  
**Acórdão n°** **1802-00.798 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 22 de fevereiro de 2011  
**Matéria** IRPJ E OUTROS  
**Recorrente** LÚCIO FLÁVIO LIMA DE SOUZA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

**NULIDADE DO LANÇAMENTO**

Não restou caracterizada nenhuma das hipóteses que poderiam macular a autuação pelo vício da nulidade, conforme previsto no art. 59 do Decreto 70.235/1972 - PAF, quais sejam, lançamento realizado por pessoa incompetente ou cerceamento do direito de defesa.

Se o Contribuinte teve a ciência de todos os termos e documentos que compõe o processo, e neles estão claramente descritos os fatos que motivaram o lançamento e as infrações que lhe foram imputadas, bem como as disposições legais infringidas, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

O deslocamento do objeto da fiscalização, de imposto de renda de pessoa física para imposto de renda de pessoa jurídica, em razão das atividades desenvolvidas pelo Contribuinte, não implicou em qualquer inovação jurídica em relação ao sujeito passivo, que sempre foi o mesmo desde o início do procedimento fiscal. A criação de um número no CNPJ, com emissão de novo MPF, visou apenas o controle mais adequado do crédito tributário a ser formalizado, já que o empresário individual, que é uma pessoa física, recolhe, por força de equiparação legal, tributos que são normalmente previstos para as pessoas jurídicas. A correção do critério adotado para o lançamento, no que diz respeito à caracterização das atividades do Contribuinte, refoge às questões de nulidade, configurando problema de outra ordem, relativamente ao próprio mérito da exigência.

O procedimento fiscal realizado de acordo com a Lei Complementar nº 105/2001, e também com as normas do Decreto nº 3.724/2001, prescinde de prévia autorização judicial para obtenção dos extratos bancários junto às instituições financeiras.

**PESSOA FÍSICA - EQUIPARAÇÃO À PESSOA JURÍDICA.**

As pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços, equiparam-se à pessoa jurídica, e devem inscrever-se no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

#### OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS CUJA ORIGEM NÃO FOI COMPROVADA

Caracterizam omissão de receitas os valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituições financeiras, em relação aos quais o Contribuinte, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados.

#### TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CSLL, PIS e COFINS

Estende-se aos lançamentos decorrentes, no que couber, a decisão prolatada no lançamento matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em NEGAR provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Gilberto Baptista e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, que reduziam a multa de ofício para 75%.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Gilberto Baptista, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel e Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA, que considerou procedente o lançamento realizado para a constituição de crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa da Jurídica – IRPJ, à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, conforme autos de infração de fls. 2 a 66, nos valores de R\$ 170.342,75, R\$ 77.275,73, R\$ 127.756,87 e R\$ 356.661,27, respectivamente, incluindo-se nesses montantes a multa de ofício qualificada de 150% e os juros moratórios.

Por muito bem descrever os fatos, reproduzo o relatório constante da decisão de primeira instância, Acórdão nº 15-16.196, às fls. 358 a 367:

*Trata o presente processo, dos autos de infração de fls. 02 a 66, (...)*

*De acordo com a descrição dos fatos do auto de infração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, o lançamento foi efetuado sob a seguinte alegação: arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte pratica habitualmente atividades comerciais com o objetivo de lucro, equiparando-se a pessoa jurídica, conforme o entendimento do art. 150, parágrafo primeiro, inciso II do RIR/99. O arbitramento deu-se com base nos depósitos bancários informados à fiscalização através dos extratos apresentados pelo Banco do Brasil S/A, ante a ausência absoluta de escrituração contábil e de outros elementos que pudessem mensurar a receita tributável do período fiscalizado.*

*Em decorrência dos mesmos pressupostos fáticos, foram lavrados os autos da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL (fls. 19 a 34), Contribuição para o Programa de Integração Social — PIS (fls. 35 a 50) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — COFINS (fls. 51 a 66). O enquadramento legal está devidamente indicado nos respectivos autos de infração.*

*Em síntese, os fatos que ensejaram a lavratura dos autos de infração, estão descritos nas fls. 04 e 05, da seguinte forma:*

*a) o contribuinte Lucio Flávio Lima de Souza (Pessoa Física) CPF 077.082.545-15, foi selecionado para fiscalização na operação movimentação financeira incompatível com rendimentos declarados. Motivou esta seleção a informação EQUIPAC/SAFIS/DRF/ARACAJU/SE Nº 041/2006 onde relata que o contribuinte em questão apresentou movimentação financeira superior a 10 (dez) vezes a renda declarada, referentes aos anos calendário de 2002 a 2005;*

*b) “intimado e reintimado a apresentar os extratos da conta bancária que deu origem à movimentação financeira nos anos-*

*calendário de 2002 a 2005 (cópias de intimações em anexo), apresentou apenas talonários de ordem de remessa referentes a venda de laranjas, deixando de apresentar os extratos bancários solicitados. Sendo assim, foi solicitado, mediante RMF (Requisição de Movimentação Financeira), ao Banco do Brasil S/A que informasse a movimentação financeira do contribuinte em questão”;*

*c) “de posse dos extratos apresentados, elaboramos planilha elencando, apenas, os depósitos efetivamente creditados e intimamos o contribuinte a comprovar a origem de tais depósitos em sua conta-corrente. Em atendimento o contribuinte comparece a esta seção fiscal e declara por escrito que a origem dos valores creditados/depositados em sua conta-corrente referem-se a venda de laranjas a diversos compradores (declaração em anexo)”;*

*d) “diante desta declaração e do cotejo dos extratos bancários com os talonários de ordem de remessa, constatamos a prática reiterada de compra e venda de laranjas, em número de volume de negócios que afastam a natureza eventual ou esporádica de tais transações, configurando desta forma a habitualidade e objetivo de lucro e, em consequência, a equiparação da pessoa física do Sr. Lucio Flávio Lima de Souza a empresa individual (Entendimento do art. 150 § 1º, inciso II do RIR/99)”;*

*e) “isto posto, com base no art. 19 da IN RFB nº 748 de 28/06/2007, intimamos o contribuinte, o Sr. Lucio Flávio Lima de Souza (pessoa física), a proceder a sua inscrição no CNPJ da Receita Federal (cópia do Termo de Constatação e intimação fiscal em anexo)”;*

*f) “transcorrido o prazo regulamentar sem que o contribuinte tenha se manifestado, encerramos a fiscalização de pessoa física (cópia do Termo de Encerramento em anexo) e solicitamos, através de Representação Fiscal (cópia em anexo), a inscrição de ofício do contribuinte Lucio Flávio Lima de Souza (pessoa física), no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica — CNPJ, conforme determina o art. 19 da IN RFB nº 748 de 28/06/2007”;*

*g) “acatada a representação, mediante despacho decisório nº 795 de 05/11/2007 (cópia em anexo), procedeu-se a inscrição de ofício do contribuinte no CNPJ e ato contínuo emitiu-se o Mandado de Procedimento Fiscal — MPF, sob nº 2007.00265- 4 com a finalidade de que fosse efetuado o lançamento do crédito tributário apurado”;*

*h) “como ficou caracterizada a OMISSÃO DE RECEITA pela falta de Declaração e/ou contabilização dos depósitos recebidos pelo Sr. Lucio Flávio Lima de Souza, por intermédio do Banco do Brasil S/A, referente a venda de laranjas, efetuamos o lançamento do crédito tributário ARBITRANDO o Lucro com base na receita conhecida, considerando como sujeito passivo o CNPJ 09.169.581/0001-64, em face da equiparação da pessoa*

*física do Sr. Lucio Flávio Lima de Souza a empresa individual, conforme preceitua o art. 150, § 1º, inciso II, do RIR/99”;*

*i) “registre-se que a multa utilizada para esta infração foi de 150%, ou seja, multa qualificada em razão dos fatos supra mencionados apontarem para uma conduta que, em tese, enquadrada nas previstas pela Lei 8.137/90 em seus arts. 1º e 2º.*

*Por fim, esclarece a autoridade fiscal que em função dos fatos narrados, torna-se “obrigatória a formalização de Representação Fiscal ao Ministério Público Federal, caso não se promova o pagamento do presente auto de infração, ou, na hipótese de impugnação, a exigência seja mantida em julgamento administrativo”.*

*Cientificada da autuação em 29/11/2007, a interessada protocoliza petição na repartição competente em 28/12/2007, fls. 338 a 348, alegando em síntese que:*

*a) “o auto de infração é nulo, uma vez que ao sujeito passivo não foram fornecidas cópias dos elementos que serviram de base para utilização no arbitramento do crédito tributário, fato que por si só, já caracterizaria cerceamento do direito de defesa”;*

*b) “presume-se que os elementos que lastrearam o lançamento foram obtidos em data anterior à emissão do Mandado de Procedimento Fiscal, verificada em 12/11/07, prova incontestada da ilicitude desses elementos, que jamais poderiam ser utilizados para quaisquer fins e muito menos para a constituição do crédito tributário”;*

*c) “diante a sonegação das informações, presume-se que os elementos pertinentes à movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados foram obtidos mediante a indevida quebra do sigilo bancário do sujeito passivo, sem que fosse precedida da necessária autorização judicial”;*

*d) “embora fosse mandado verificar irregularidade consistente em suposta movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados relativos ao imposto de renda da pessoa física, o digno preposto fiscal decidiu, sponte sua, constituir uma empresa individual em nome do ora requerente, a fim de tributá-lo como se equiparado a pessoa jurídica fosse, procedimento esse sem o menor amparo fático e muito menos legal. A inscrição do requerente no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica — CNPJ, de ofício, é absolutamente arbitrária, por que desprovida de fundamento legal”;*

*e) “o requerente é pessoa física inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas e não exerce qualquer atividade comercial que o obrigasse a promover a sua inscrição no CNPJ, daí porque não poderia ser incluído no cadastro ao seu alvedrio”;*

*f) “ainda que estivesse obrigado a promover a sua inscrição, o que se admite apenas para argumentar, como tal obrigação tem natureza acessória, deve ser cumprida pela pessoa a quem a lei*

*indica para seu cumprimento. A sanção prevista pelo Código Tributário Nacional para o descumprimento de obrigação acessória é a imposição de penalidade, nos termos do art. 113, § 3º, pura e simplesmente”;*

*g) “não existe qualquer norma legal autorizando a inscrição de qualquer pessoa, de ofício, no CNPJ, até mesmo para a hipótese de o sujeito passivo deixar de fazê-lo quando intimado para tanto”;*

*h) “o art. 19, § 1º da Instrução Normativa nº 748 de 28 de junho de 2007 carece de respaldo legal e, por se tratar de norma interna, dirigida aos servidores do fisco, não tem o condão de obrigar o sujeito passivo da obrigação acessória, até porque o princípio da reserva legal, inscrito no art. 5º, II, da Constituição da República, assegura que ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude da lei e a Instrução Normativa não é lei”;*

*i) “que os extratos bancários da conta do autuado foram obtidos de forma absolutamente ilícita, porque ao arrepio do art. 5º, X, da Constituição da República, que assegura a inviolabilidade da intimidade e da vida privada das pessoas, incluindo o direito ao sigilo de suas operações financeiras e bancárias que só poderão ser acessadas mediante expressa autorização judicial, coisa que não foi providenciado pelo preposto fiscal”;*

*j) “não se nega que a atividade do requerente envolva negócios com laranja, mas não na condição de comerciante, senão como mero representante dos compradores (industriais, atacadistas, etc.) desse produto, que é por eles remunerado para intermediar as transações junto aos vendedores (produtores de laranja) mediante módica comissão por seu trabalho”;*

*k) “como pode ser inferido dos extratos bancários ilicitamente obtidos, não existem apenas lançamentos a crédito da conta, eis que na mesma época em que há lançamento a crédito existem os respectivos lançamentos a débito, para pagamento das compras efetuadas pelos representados do requerente junto aos produtores de laranja”;*

*l) “houvesse omissão, o que apenas a título de argumentação se admite, não seria de receita de empresa individual, mas, no máximo, de rendimentos do trabalho autônomo de pessoa física”.*

Como mencionado, a DRJ Salvador/BA considerou procedente o lançamento, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005*

*NULIDADE.*

*Descabe a argüição de nulidade quando se verifica que o Auto de Infração foi lavrado por pessoa competente para fazê-lo e em consonância com a legislação vigente.*

**MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. NULIDADE.**

*O Mandado de Procedimento Fiscal - MPF foi concebido com o objetivo de disciplinar a execução dos procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições sociais administrados pela Secretaria da Receita Federal, não atingindo a competência impositiva dos seus auditores fiscais.*

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ**

*Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005*

**DEPÓSITO BANCÁRIO. OMISSÃO DE RECEITAS.**

*Configura-se omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em que o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nestas operações.*

**FALTA DE APRESENTAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO. ARBITRAMENTO DO LUCRO.**

*Na falta de apresentação da escrituração à autoridade fiscal, é cabível o arbitramento dos lucros sobre o valor das receitas omitidas.*

**INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. ESFERA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA.**

*Questionamentos sobre inconstitucionalidade e ilegalidade de normas regularmente instituídas não podem ter foro nas instâncias administrativas por transbordar os limites de competência desta esfera.*

**PESSOA FÍSICA. EQUIPARAÇÃO À PESSOA JURÍDICA.**

*As pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços, equiparam-se à pessoa jurídica, e devem inscrever-se no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.*

*Contribuição para o PIS*

*Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL*

*Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS*

**LANÇAMENTOS. MESMOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS.**

**IRPJ. DECORRÊNCIA.**

Processo nº 10510.006100/2007-28  
Acórdão n.º **1802-00.798**

**S1-TE02**  
Fl. 401

---

*Em se tratando de lançamentos decorrentes dos mesmos pressupostos fáticos que serviram de base para o lançamento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, em razão da relação de causa e efeito, no que couber, devem ser estendidas as conclusões advindas da apreciação daquele lançamento aos relativos à Contribuição para o PIS, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e à COFINS.*

*Lançamento Procedente*

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 28/08/2008, a Contribuinte apresentou em 23/09/2008 o recurso voluntário de fls. 381 a 390, onde reitera os mesmos argumentos de sua impugnação, conforme descrito nos parágrafos anteriores.

Este é o Relatório.



origem “na venda de laranjas para diversos compradores”, e que “estes fatos podem ser comprovados através de talonários de ordem de remessa onde encontram-se discriminadas todas as operações relativas ao comércio supra mencionado”, conforme declaração de fls. 314.

Assim, como foi verificada a prática reiterada de atos de comércio em volume de negócios que afastavam a natureza eventual ou esporádica das transações, restando configurada a habitualidade e o objetivo de lucro, os trabalhos de auditoria, após a emissão de um novo MPF, prosseguiram com novo objeto, desta vez especificando tributos próprios de pessoas jurídicas ou equiparados àquelas, como considerou-se ser o caso do Recorrente

Mas não se pode perder de vista que o Sr. Lúcio Flávio, na condição de empresário individual, apenas passou a ser equiparado à pessoa jurídica para fins de tributação, não alcançando o novo MPF uma personalidade distinta da pessoa natural que já estava sob fiscalização.

O novo MPF foi emitidos apenas em razão das diferenças no resultado do procedimento, porque a tributação equiparada à PJ implica em mudanças na forma de apuração do imposto de renda, na inclusão de tributos que não estavam previstos no MPF original etc., mas não houve, no caso, mudança do sujeito passivo que já estava sob fiscalização.

Com efeito, a criação de um número no cadastro do CNPJ não teve, e não tem, o condão de criar uma nova personalidade jurídica (PJ), servindo tal medida apenas como instrumento para um controle mais adequado do crédito tributário, já que o empresário individual recolhe, por força de equiparação legal, tributos que são normalmente previstos para as pessoas jurídicas.

Portanto, são improcedentes as alegações de que a ação fiscal foi deflagrada sem que fosse precedida do necessário MPF, ou de que os documentos fiscais foram obtidos com esse mesmo tipo de problema.

Nesse passo, e pelos mesmos motivos, também se pode afirmar que a inscrição de ofício no CNPJ não acarretou qualquer vício de nulidade.

Realmente, a prática reiterada e habitual de atos de comércio está plenamente comprovada nos autos, inclusive com declaração formal do próprio autuado (fls. 314), acompanhada de uma grande quantidade de documentos (fls. 189 a 313), configurando-se a hipótese prevista no inciso II, § 1º, do art. 150 RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/1999:

*Art.150. As empresas individuais, para os efeitos do imposto de renda, são equiparadas às pessoas jurídicas (Decreto-Lei nº 1.706, de 23 de outubro de 1979, art. 2º).*

*§1º São empresas individuais:*

*I- as firmas individuais (Lei nº 4.506, de 1964, art. 41, §1º, alínea "a");*

*II- as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços (Lei nº 4.506, de 1964, art. 41, §1º, alínea "b");*

E o artigo 214 do mesmo Regulamento, por sua vez, também indicando a respectiva base legal, traz a norma básica em relação ao CNPJ:

*Art.214. As pessoas jurídicas em geral, inclusive as empresas individuais, serão obrigatoriamente inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ, observadas as normas aprovadas pelo Secretário da Receita Federal (Lei nº 9.250, de 1995, art. 37, inciso II).*

Assim, no devido exercício de sua competência legal para regulamentar o funcionamento do referido cadastro, o Secretário da Receita Federal editou a Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007, que em seu art. 19 tratou dos procedimentos a serem adotados para os casos como este sob exame:

*Art. 19. O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) que, no exercício de suas funções, constatar a existência de entidade não inscrita no CNPJ, deverá proceder à intimação do titular, sócio ou responsável para providenciar, no prazo de dez dias, sua inscrição.*

*§ 1º O não atendimento à intimação prevista no caput, no prazo determinado, acarretará a inscrição de ofício pelo titular da unidade da RFB cadastradora com jurisdição sobre o domicílio tributário da entidade.*

Não houve, portanto, qualquer extrapolação dos limites da lei relativamente ao campo das obrigações acessórias. Estamos, sim, diante da aplicação de normas de mera regulamentação e controle do cadastro administrado pela Receita Federal - CNPJ.

A criticada inscrição representou tão somente um número no cadastro para o controle mais adequado do crédito tributário a ser formalizado, sem qualquer inovação jurídica em relação ao sujeito passivo, que, como já mencionado, sempre foi o mesmo desde o início do procedimento fiscal.

Vale ainda mencionar que a correção do critério adotado para o lançamento, no que diz respeito à caracterização das atividades desenvolvidas pelo Contribuinte, configura problema de outra ordem, envolvendo o próprio mérito da exigência fiscal.

Deste modo, rejeito mais essa preliminar.

Finalmente, são improcedentes as alegações de que os dados bancários foram obtidos de modo ilícito. Vê-se que todo o procedimento foi realizado de acordo com a Lei Complementar nº 105/2001, e também com as normas do Decreto nº 3.724/2001, que a regulamentou, não havendo, nesse caso, a necessidade de prévia autorização judicial para a obtenção dos extratos bancários junto à instituição financeira.

Todas as preliminares, portanto, devem ser rejeitadas.

Em relação ao mérito, o Contribuinte argumenta que os extratos nada mais representam do que simples movimentações financeiras, e que, como tal, não poderiam servir de presunção de omissão de receitas ou rendimentos.

Quanto a esse ponto, cabe registrar que no contexto da Lei nº 8.021/1990, realmente se exigia necessários esforços por parte da Fiscalização, para que uma presunção simples fosse transformada em definitiva certeza. Isto porque, até então, os depósitos bancários apenas retratavam indício de omissão, não tendo o condão de caracterizar, por si só, a omissão de receitas ou rendimentos.

Todavia, a partir da Lei nº 9.430/96, especialmente do disposto em seu art. 42, caso o Contribuinte, regularmente intimado para tanto, não comprove com documentação hábil e idônea a origem dos recursos creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituições financeiras, este fato, por si só, já basta para caracterizar a omissão de receitas, por força da presunção legal.

Deste modo, não procede o argumento contido na peça de defesa, porque atinente a um contexto normativo diferente do atual, no qual a valoração da prova em relação à omissão de receitas seguia outros critérios legais.

Numa outra linha de defesa, o Contribuinte não nega que sua atividade envolve negócios com laranja, mas afirma que não atua na condição de comerciante, e sim de mero representante dos compradores desse produto (industriais, atacadistas etc.), sendo por eles remunerado para intermediar as transações junto aos produtores de laranja, mediante módica comissão por seu trabalho.

Nesse sentido, alega que se fosse comerciante, e não representante, como é, não haveria correspondência e precedência dos créditos sobre os débitos lançados em sua conta corrente bancária. Afirma, então, que não comprava laranjas e depois as vendia, como seria normal a um comerciante, mas que, como representante, recebia o crédito da transferência efetuada pelos seus representados e efetuava o pagamento aos produtores, auferindo uma pequena comissão pela representação.

Contudo, tais alegações não encontram respaldo nos documentos acostados aos autos.

Já foi mencionado que durante a fiscalização, quando intimado a comprovar a origem dos recursos depositados em sua conta bancária, o Contribuinte informou por escrito que os valores creditados/depositados tinham origem “na venda de laranjas para diversos compradores”, e que “estes fatos podem ser comprovados através de talonários de ordem de remessa onde encontram-se discriminadas todas as operações relativas ao comércio supra mencionado”, conforme declaração de fls. 314.

O que se vê, portanto, é a prática reiterada e habitual de atos de comércio, evidenciada por uma grande quantidade de documentos que não trazem qualquer elemento indicador de que a posição do Recorrente seria de mero intermediário (fls. 189 a 313).

Além disso, ao contrário do alegado, não se verifica nos extratos bancários nenhuma correspondência e precedência dos créditos sobre os débitos, capazes de demonstrar que a atividade era de intermediação e não de comércio.

Finalmente, registro que durante a sessão de julgamento, alguns Conselheiros questionaram a aplicação da multa qualificada, no percentual de 150%.

Processo nº 10510.006100/2007-28  
Acórdão n.º **1802-00.798**

**S1-TE02**  
Fl. 406

---

Quanto a esse ponto, é preciso mencionar que de acordo com o art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, “considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante”, que é o caso dos autos, em relação à multa.

De qualquer modo, ainda que se reconheça o efeito translativo para o recurso voluntário sob exame, a multa qualificada deve ser mantida, primeiro, porque restou caracterizado que as receitas tiveram origem em vendas de laranjas; e, segundo, porque elas foram reiteradamente omitidas ao longo de quatro anos.

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares de nulidade, e, no mérito, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa